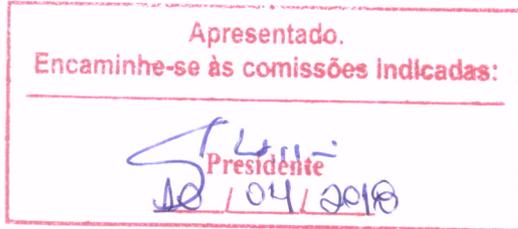


P 29912/2018

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
/ /	



**PROJETO DE LEI Nº. 12.505**

*(Romildo Antonio da Silva)*

Altera a Lei 5.163/98, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas, para adequar sua ementa e excetuar da vedação de expansão os casos que especifica.

Art. 1º. A Lei nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

*“Regula contenção de núcleos de submoradias.” (NR)*

II – na parte normativa, no art. 3º, acrescente-se o seguinte dispositivo, convertendo-se o parágrafo único em § 1º:

*“Art.3º (...)*

*§1º (...)*

*(parágrafo). Excetuam-se do disposto nos incisos I, alíneas b e c, e II, alíneas b e c, do caput deste artigo, mediante requerimento de família cadastrada, a ser apreciado pela FUMAS:*

*I – a reforma que resulte em ampliação de moradia visando o conforto do grupo familiar que já reside no imóvel; e*

*II – a permuta de moradias entre famílias cadastradas.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n°. 12.505 - fls. 2)

*Justificativa*

O objetivo do presente projeto de lei é diminuir o número de infrações e os transtornos causados para os munícipes que são notificadas por simples reformas que visam melhorar as condições de habitabilidade em suas residências.

Uma situação recorrente é a família não conseguir autorização para ligação de água pois há processo referente à infração em andamento na FUMAS.

A ampliação de moradia para o conforto do grupo familiar não caracteriza como medida de expansão, pois, nos termos deste projeto, não se prestará a alojar uma nova família, já que o munícipe cadastrado terá que pedir autorização prévia, tendo acompanhamento do serviço social e técnicos pertinentes, mas sim servirá para, por exemplo, melhor acomodar a chegada de um novo filho.

Quanto à permuta de moradias entre famílias cadastradas, será uma simples alteração que trará benefícios aos munícipes, pois poderão ter energia elétrica, água, comprovante de residência e estar de acordo com a lei. Por fim, visa-se a alteração da ementa para que se torne adequada à terminologia utilizada hodiernamente.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 05/04/2018

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 6.679, de 03 de maio de 2006)\**

**LEI N.º 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998**

Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS competência correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Esta lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

**Art. 2º.** Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

**Art. 3º.** Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

**I** – nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

**II** – nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 2)

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

**Parágrafo único.** Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

## Seção II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 4º.** Considera-se infração toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

**Art. 5º.** Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

**Art. 6º.** Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargos;

III – demolição; e

IV – cancelamento de cadastro.

**Art. 7º.** A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

~~**Art. 8º.** Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.~~

**Art. 8º.** Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção. (Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)

**Art. 9º.** A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.